



2.	PUBLICADO NO D. O. U. N.
C	De 10, 08, 1992
C	Publ. em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10.768-025.701/90-63

FCLB

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.889

Recurso n.º 86.341

Recorrente **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MENDES DE FREITAS S/A.**

Recorrida **DRF NO RIO JANEIRO /RJ**

PROCESSO FISCAL - NULIDADES- Inexistindo a descrição dos fatos que levariam à tributação no auto de infração, o mesmo é nulo, pois falta-lhe requisito essencial. Nulidade ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MENDES DE FREITAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente, justificadamente, os Conselheiros **DOMINGOS ALFEU COLENI** **DA SILVA NETO** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA**, **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK**, **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-025.701/90-63

Recurso Nº: 86.341
Acórdão Nº: 201-67.889
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MENDES DE FREITAS S/A.

R E L A T Ó R I O

IND. E COM. MENDES DE FREITAS S/A empresa com sede no Rio de Janeiro, recorre da decisão de fls. 26 que julgou procedente a ação fiscal promovida contra a empresa, exigindo, portanto, o valor descrito no auto de infração de fls. 01.

O processo foi realizado sob o princípio da decorrência, tendo o fisco baseado suas argumentações em provas e diligências realizadas no processo de IRPJ, no que foi acompanhado pela recorrente.

É o relatório *H.S.*

Processo nº 10.768-025.701/90-63

Acórdão nº 201-67.889

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso cabível tempestivo e interposto por parte legítima, dele conheço.

O alegado princípio da "decorrência" ou da "reflexão" que norteou o presente feito já foi rechaçado por esse Conselho diversas vezes.

Tratando-se de tributos diversos, com diferentes bases de cálculo, alíquotas e fatos geradores, cada um deve ser examinado de acordo com o direito positivo regente da matéria.

Assim, rejeito o procedimento adotado pelas partes na presente demanda.

Aliás, este procedimento fez com que o presente feito não fosse instruído devidamente.

Assim é que, ao ler o auto de infração, tem-se notícia da insuficiência no recolhimento da contribuição em tela, porém, não se explica como teria sido apurada tal insuficiência.

É requisito básico do auto de infração, a descrição dos fatos (art.10, Decreto 70.235/72).

Esse Conselho tem admitido a descrição constante no auto do processo tido como matriz, quando cópia deste acompanha o auto da contribuição tida como reflexa.

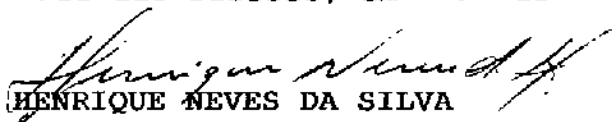
Isto não ocorre no presente caso, não sendo possível identificar o objeto da lide.

Processo nº 10.768-025.701/90-63

Acórdão nº 201-67.889

Pelo exposto, voto no sentido de, sem exame do mérito, anular o auto de infração de fls. 01 em razão da desatenção aos requisitos básicos do mesmo descritos no Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA